



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 157/2025

“Dispõe sobre a responsabilidade do agressor ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município às vítimas de violência doméstica e familiar e dos dispositivos de segurança por elas utilizados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871/2019, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais nos seguintes termos, com base na Lei Federal nº 13.871/2019:

I - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e ainda, dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS ou com a despesa comprovadamente realizada.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do ressarcimento de que trata este artigo serão arrecadados ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

Art. 2º. O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro para a vítima de violência doméstica ou de seus dependentes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 20 de outubro de 2025.

ESTHER MORAES
Vereadora
Partido Verde



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, a responsabilidade do agressor ao resarcimento dos custos decorrentes dos serviços de saúde e dos dispositivos de segurança disponibilizados às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com as Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

A Lei Federal nº 13.871/2019 introduziu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 9º da Lei Maria da Penha, estabelecendo expressamente que o agressor é obrigado a ressarcir todos os danos causados à vítima, inclusive os custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e os gastos com dispositivos de segurança utilizados para sua proteção.

A proposta ora apresentada tem o objetivo de dar efetividade à legislação federal no âmbito municipal, disciplinando a forma de arrecadação e destinação dos valores ressarcidos, garantindo que os recursos retornem ao Fundo Municipal de Saúde, fortalecendo as ações locais de atendimento, acolhimento e proteção das vítimas.

Além de promover a responsabilização financeira do agressor, a medida visa também proteger o erário público, evitando que os custos decorrentes da violência doméstica e familiar recaiam sobre os cofres municipais e, consequentemente, sobre toda a sociedade.

A iniciativa está em consonância com os princípios da prevenção, reparação e justiça social, reafirmando o compromisso do Poder Público Municipal com a promoção da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, e a defesa da vida e da integridade física e psicológica das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, promovendo maior justiça, responsabilidade e sustentabilidade financeira às ações municipais de proteção às vítimas.

Importante salientar que a proposta apresentada também foi objeto de apresentação em outras localidades, como, por exemplo, o projeto de lei ordinária de nº 53/2025, de autoria do vereador Alexandre Prado, com mandato no município de Varginha, parecer jurídico favorável de nº 70/2025, que

“concluiu por inexistir quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material em seus projetos de lei, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa.” (parecer anexo).

O Projeto de Lei Complementar nº 131/2018, de autoria dos deputados Rafael Motta (PSB-RN) e Mariana Carvalho (PSDB-RO). Fonte: Agência Senado. Link:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



(https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/134808#tramitacao_10032857).

E ainda o projeto de lei nº 1694/2023 da deputada estadual Carla Morando com pareceres favoráveis, entre outros.

Dante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de outubro de 2025.

ESTHER MORAES
Vereadora
Partido Verde



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=089BBD0B50WD2YX7> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 089B-BD0B-50WD-2YX7

